



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002017-06.2011.8.26.0040, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANADEAÇUCAR, AÇUCAR E ÁLCOOL DO EST S PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0002017-06.2011.8.26.0040

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 32385

Apelação - Embargos à execução fiscal. Extinção - Extinção dos embargos à execução, em razão da decisão proferida em ação ordinária - Insurgência da FESP em razão da fixação de honorários advocatícios na execução fiscal de origem em cumulação com a verba sucumbencial arbitrada nos embargos à execução fiscal - Possibilidade de cumulação da verba honorária devida na execução fiscal e nos embargos à execução - Observância do Tema nº 587 do E. STJ - Impossibilidade de fixação por equidade, em face da tese firmada no julgamento do Tema nº 1.076 pelo Superior Tribunal de Justiça. Sentença extintiva mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença de fls. 976/977, integrada às fls. 999 que, nos autos da ação de execução fiscal que move o ora apelante em face de COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO tendente à cobrança de crédito tributário relativo à exigência do diferencial de alíquota de ICMS, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil, condenando o ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do mesmo Codex.

A FESP aduz que já foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no bojo da ação anulatória, de sorte que a condenação imposta nos autos da ação executiva fiscal se mostra desproporcional e irrazoável, configurando indevido 'bis in idem'.

Afirma que o Juiz *a quo* extinguiu os embargos à execução, em razão da decisão proferida em ação ordinária, de modo que não houve apreciação das alegações deduzidas nos presentes embargos à execução.

Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença de primeiro grau no ponto atacado e afastada sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal em tela. Subsidiariamente, pugna pela observância do princípio da equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais – fls. 43).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios na execução fiscal de origem em cumulação com a verba sucumbencial arbitrada nos embargos à execução fiscal. Além disso, o agravante pugna pela anulação da decisão, eis que deveria ter sido proferida sentença de extinção da execução fiscal.

Com efeito, no tocante ao arbitramento de honorários sucumbenciais na execução fiscal de forma cumulativa com os fixados na execução fiscal, no julgamento do REsp 1.520.710/SP (Tema Repetitivo nº 587/STJ), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele

prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973.

2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porquê os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ. (REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/02/2019.)

A despeito do recurso representativo de controvérsia tratar de execução em face da fazenda pública, fato é que o C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela aplicação da tese no âmbito das execuções fiscais, veja-se:

(...).

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de possibilitar a fixação cumulada da verba honorária em execução fiscal e na ação conexa que visa a desconstituição do crédito executado, ante a natureza autônoma das ações.

2. Na hipótese, tendo sido a execução fiscal extinta em razão de decisão proferida em ação anulatória de débito fiscal, não há impedimento para a fixação de honorários sucumbenciais em favor da parte executada, respeitados os limites legalmente previstos.

3. Agravo interno da Fazenda Nacional desprovido. (AglInt no REsp n. 1.819.887/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022). (grifo nosso) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.428.004, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 15/04/2024)

Por conseguinte, no caso em espécie, o arbitramento de honorários advocatícios por ocasião do provimento dos embargos à execução fiscal não impedem a fixação dos honorários sucumbenciais na execução fiscal, devendo-se, contudo, observar os percentuais e limites estabelecidos no art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcreve-se precedentes deste
E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível nº 1000489-41.2020.8.26.0512 Relator(a): Eduardo Gouvêa Comarca: Rio Grande da Serra Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 27/11/2024 Data de publicação: 27/11/2024 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito em decorrência da extinção da execução fiscal – Insurgência da embargante, pretendendo a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, com afastamento da equidade, e à restituição dos valores desembolsados com a contratação de seguro garantia – Honorários – Possibilidade de cumulação de honorários na execução fiscal e nos embargos à execução – Inteligência do Tema 587 do STJ – Afastamento da equidade – Caso que não se enquadra nas hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1076 do STJ – Restituição das despesas com seguro garantia – Impossibilidade – Fazenda do Estado que não pode arcar com o desembolso oriundo de escolha unilateral feita pela embargante, não se incluindo tal custo na definição legal de despesas processuais, consoante o art. 84 do CPC – Sentença parcialmente reformada apenas para condenar a Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível nº 1500015-25.2015.8.26.0597 Relator(a): Marcelo Berthe Comarca: Sertãozinho Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data do julgamento: 11/02/2025 Data de publicação: 11/02/2025 Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia. Admissibilidade. Princípio da causalidade e inteligência do disposto no art. 90 do Código de Processo Civil. Extinção por cancelamento da inscrição da dívida ativa no acolhimento de Embargos à Execução. Hipótese em que o executado já havia se manifestado nos autos, e, portanto, caracterizado o ônus a parte contrária. Honorários advocatícios corretamente arbitrados nos termos

do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil. Possibilidade de cumulação da verba honorária devida na execução fiscal e nos Embargos à Execução. Observância do Tema nº 587 do E. STJ. Impossibilidade de fixação por equidade, em face da tese firmada no julgamento do Tema nº 1.076 pelo Superior Tribunal de Justiça. Sentença extintiva mantida. Recurso desprovido.

Sendo o processo extinto após a intervenção da parte contrária, as despesas, custas processuais e os honorários advocatícios são devidos, não havendo que se falar na aplicação da isenção do ônus processual.

Assim, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

Por fim, o pedido subsidiário atinente à utilização do critério da equidade para fixação dos honorários também não prospera.

O STJ, no recente julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076 do STJ), fixou a seguinte tese:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Pertinente salientar que no precedente citado não foi estipulado qualquer limite à fixação da verba honorária quando utilizada a regra acima citada. Desse modo, não há falar-se na utilização da equidade em casos de valores elevados.

Assim, correto o arbitramento da verba de acordo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil e não por equidade.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida.

Os honorários advocatícios devem ser acrescidos em 1% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator